



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2415/2023

São Luís, 20 de outubro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	15
Acórdão	21
Presidência	27
Portaria	27
Gabinete dos Relatores	28
Decisão monocrática	28
Despacho	31
Edital de Citação	33
Secretaria de Gestão	34
Outros	34

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2018/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Edvan Brandão de Farias, CPF: 75052229372

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 228/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3185/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Bacabal/MA sob a responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacabal/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3595/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF: 00085866326, residente na Juscelino Kubitschek, 164, CENTRO, CEP:65440000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Mauricio Carneiro Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 259/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 345/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de São Benedito do Rio Preto/MA sob a responsabilidade do Senhor José Mauricio Carneiro Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5541/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91, residente na Rua 03 de maio, nº 127, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago Verde, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago Verde, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. ° 153/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3741/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Lago Verde/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4927/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, CPF: 85294780372, residente na Av. Teresina, n. 1720, Parque Piauí, Timon (MA), CEP:65636500

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB nº 14.618-A) e Katiana dos Santos Alves OAB/MA nº 15.859

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Timon, exercício financeiro de 2013, Senhor Luciano Ferreira de Sousa. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N. ° 342/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2619/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4122/2015 UTCEX 01- SUCEX 04, qual seja:

a.1) Gestão Orçamentária e Financeira - Créditos Adicionais: a Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos

suplementares em até 15% do orçamento, no entanto os créditos abertos no exercício, no montante de R\$ 113.583.462,56, representa 43,13% (seção IV, item 1.1);

a.2) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos) - inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção IV, item 3.5);

a.3) Limites legais: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 66.01% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 6.5);

a.4) Marco Legal (estatuto, PCCS, conselho, etc.) - ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);

a.5) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Envio do RREO do 6º bimestre fora do prazo (seção IV, item 13.1 “a”);

a.6) Audiências Públicas - Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3);

a.7) Transparência – ausência de “site” (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4637/2017-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF:79712584372, residente na Travessa Santa Rita, n. 95, Centro, CEP: 65218000, Matinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matinha, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 344/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1003/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e

descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 8421/2017 UTCEX 03- SUCEx 11, a saber:

a.1) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de MATINHA aplicou 20,95% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1 "a");

a.2) Limites Legais dos Gastos - A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de MATINHA aplicou 52,49% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (seção II, item 2.1 "b").

b) enviar à Câmara Municipal de Matinha/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas

Processo nº 5309/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF: 23720565300, residente na Av. Ataliba Vieira De Almeida, n. 1336, Centro, CEP: 65500000, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947)

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Chapadinha, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 343/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 266/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha /MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução 7424/2017 UTCEX 03- SUCEx 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em

despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CHAPADINHA aplicou 0,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1 "a");

a.3) Limites Legais dos Gastos - A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de CHAPADINHA aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (seção II, item 2.1 "b");

a.4) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, do ADCT: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CHAPADINHA aplicou 0,00% em Despesas com Saúde (seção II, item 3.1 "a");

a.5) Transparência – descumprimento de exigências de transparência, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a);

a.6) Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. Além disso, não consolidou no Balanço Geral os valores dos Fundos (seção II, item 4.b);

a.7) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor MASIO AKYLYS QUARESMA DE ARAÚJO CRCMA 8235/O-4, CONTADOR, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4.c).

b) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha /MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas

Processo nº 3053/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Urbano Santos

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF: 40647366304, residente na Rua Vênus, n. 12, Renascença, CEP: 65075-664, São Luís/MA

Procurador constituído: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior (OAB/MA nº 14.169)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos, para os

fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N. ° 345/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 999/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Urbano Santos/MA sob a responsabilidade da prefeita Senhora Iracema Cristina Vale Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3505/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: Leonardo José Caldas Lima, Prefeito, CPF: 06266641364, residente na Av. Cel F Macatrão, s/n, Centro, Milagres do Maranhão (MA), CEP:65545000, Milagres do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N. ° 346/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 995/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Milagres do Maranhão/MA sob a responsabilidade do Prefeito Senhor Leonardo José Caldas Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3554/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita), CPF nº 572.857.303-78, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, São Vicente Ferrer/MA, CEP 65220-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 369/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3131/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.1.3);

2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.1.4);

3. o Município de São Vicente Ferrer/MA demonstrou ter aplicado 65,10% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.4);

4. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA o montante de R\$ 1.389.000,00, correspondendo ao percentual de 7.19%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em descumprimento ao limite constitucional previsto no art. 29-A, I (seção 4, subitem 4.8);

5. o Município de São Vicente Ferrer/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, inobservância do § 4º do art. 23 da Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3228/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito, CPF:16077695300, Duque de Caxias, 215, Centro, CEP:65520000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira (CRC/PI nº 7409/O T-MA) e Roni Stefano da Rocha Rabelo (CRC/MA nº 12181-O-8)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 462/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 994/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Brejo/MA sob a responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2089/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-65) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903.61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Turilândia/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Descumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 480/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 4285/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Alberto Magno Serrão Mendes, Município de Turilândia, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4181/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Idan Torres Chaves (Prefeito); CPF: 630.148.403 - 78, Endereço: Praça do Mercado, s/nº, Bairro: Centro, Santa Filomena/MA, CEP: 65.768.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves (Prefeito). Parecer Prévio pela Desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 479 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 280/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves (Prefeito), nos

termos dos arts 8º, § 3º, inciso III e art. 10º, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1. Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000, do Item 4.3.1.3, do Relatório de Instrução nº 2016/2022;
2. Resultado orçamentário deficitário, descumprido o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964, do Item 4.3.1.4 do Relatório de Instrução nº 2016/2022;
3. O Município de Santa Filomena do Maranhão/MA demonstrou ter aplicado 55.47% da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b, do Item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2016/2022;
4. O Município Santa Filomena do Maranhão/MA aumentou sua Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, não cumprindo assim a norma do art. 42 da LR, do Item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2016/2022;
5. O Município Santa Filomena do Maranhão/MA não manteve os valores da Despesa de Pessoal dentro do limite prudencial, evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente do Item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2016/2022.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (Art. 218 do Regimento Interno - TCE/MA).

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Filomena do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3540/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José de Ribamar Silva Santos (Prefeito), CPF nº 07513488304, Endereço: Travessa Clodomir Cardoso, Nº 27, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65.790.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 471/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator,

concordando com o Parecer nº 276/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.258/2005, em razão do valor repassado à Câmara Municipal maior que o permitido pela Legislação: Repasses totalizaram 8,28% do limite legal, R\$ 600.943,01, Art. 29 - A, da Constituição Federal: 7% da Receita Tributária e Transferências, R\$ 508.088,01 - Item 4.8, do Relatório de Instrução nº 2342/2022.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Governador Luiz Rocha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2418/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), CPF nº 880.155.563 - 68, Endereço: Rua José Vitorino Gomes, S/Nº, Bairro: Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 472/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 918/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão das contas anuais em epígrafe, evidenciarem o cumprimento dos limites legais, constitucionais e pela inexistência de irregularidades consubstanciadas no Relatório de Instrução nº 2998/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Mata Roma/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3504/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laércio Coelho Arruda (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 467.393.433-49, residente na Av. Deputado Raimundo Boga, nº 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 491/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Laércio Coelho Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3471/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Duque Bacelar-MA

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 043.815.053-87, domiciliado na Rua Anísio Maia, nº 4645, Ininga, Teresina/PI, CEP 64.049-810

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 490/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1016/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Jorge Luiz Brito de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 6363/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Consulente: Minelvina Soares de Alencar, Presidente, CPF nº 336.776.973-87, residente na Rua do Abílio, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP nº 65.720-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pela Senhora Minelvina Soares de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 503/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Minelvina Soares de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, pretendendo saber se o recebimento de diferenças de duodécimos pelo Poder Legislativo, realizada em outro exercício (em obediência a decisão judicial), repercutirá nos limites de gastos (de que trata o art. 29-A, da CF) do exercício em que houver o efetivo pagamento pelo Executivo municipal de tais valores pretéritos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 3344/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder à consulente que:

a) O pagamento do duodécimo em atraso (mediante precatório ou pela via administrativa) para o Poder Legislativo efetuado em outro exercício, não deve repercutir nos limites de gastos (estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal) do exercício em que houve efetivamente o repasse.

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar à Senhora Minelvina Soares de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5550/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio nº 006/2012

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL/MA

Responsáveis: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (Secretário de Estado), CPF nº 136.857.673 - 72, Endereço: Rua Atlântica, nº 13, Ap. 201, Bairro: Calhau, São Luís/MA CEP nº 65.071.630 e Alim Rachid Maluf Neto (Secretário Adjunto), CPF nº 793.014.603 -00, Endereço: Av. Holandeses, nº 71, Bairro: Olho d' Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065.180

Conveniente: Instituto Minka

Responsável: Dênis Carvalho de Lima (Presidente), CPF nº 798.105.273-49, Endereço: Avenida Piaui, nº 1280, Bairro: Centro, Timon/MA, CEP nº 65.630.030

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL e o Instituto Minka.

Conversão em Tomada de Contas Especial. Arquivamento, discordando do MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 390/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação Contas do Convênio nº 006/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL (Concedente), representada pelo Secretário, o Sr. Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, e o Instituto Minka (Conveniente), representado pelo Presidente, o Senhor Dênis Carvalho de Lima, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), cujo objeto é a realização de oficinas e eventos esportivos, culturais e educativos, no Município de Timon/MA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1202/2017/GPROC 04/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, assim, decida:

I. Pelo Arquivamento do presente autos, em razão da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, ter sido julgada Regular com Ressalva, em 18 de janeiro de 2017, por este Tribunal, conforme Acórdão nº 16/2017, e também, devido a Preclusão Temporal deste autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5317/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) do Município de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis: Evando Viana de Araújo (Prefeito), CPF nº 344.918.803-72, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº644, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65.907-273 e Gasdânio Gomes Moreira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 034.682.263-73, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 618, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA, CEP nº 65.916-693.

Procuradores constituídos: Anfrízio de Moraes Meneses Filho (OAB/MA nº 11.148), Patrícia Maria Vieira da Silva (OAB/MA nº 16.744) e Wesley Lima Freire (OAB/MA nº 14.593).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Edson Lobão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 408/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Edson Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Evandro Viana de Araújo (Prefeito) e Gasdânio Gomes Moreira (Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 4350/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 298/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsáveis: Alberto Pessoa Bastos (Defensor Público Geral), CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Avenida Nina Rodrigues, Edifício Frankfurt, Qd. V, Lt. 18, ABT 900, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-635 e Lucy Maria Viana Garcez (Supervisora de Recursos Humanos), CPF nº 149.867.793-20, residente e domiciliada na Avenida Neiva Moreira, nº 400, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-383.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Admissão de pessoal precedida de concurso público. Cumprimento das determinações emanadas na Decisão PL-TCE/MA nº 703/2021. Registro da legalidade. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 409/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de exame dos atos de admissão de pessoal precedidos de concurso público, regido pelo Edital DPE/MA nº 01/2018, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para o cargo de Defensor Público, 1ª Classe, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral e Senhora Lucy Maria Viana Garcez, Supervisora de Recursos Humanos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 782/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar o registro de legalidade dos atos de admissão dos 13 (treze) Defensores Públicos de 1ª Classe do Estado do Maranhão, constante neste processo;
2. Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento das decisões, objeto de exame dos atos de admissão em comento;
3. Comunicar esta decisão à Defensoria Pública do Estado do Maranhão mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para os fins legais;
4. Conservar neste TCE cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7398/2022 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Consulente: José Bonifácio Rocha de Jesus (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 431/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1050/2022 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por terem sido observadas as exigências mínimas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;

II) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei estadual nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

a) os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e, os Estados, no ensino fundamental e médio);

b) o art. 25 da Lei 14.113/2020, ao tratar dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, determina que esses recursos serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

c) não é possível construir quadras esportivas nas imediações de escolas, sendo necessário que sejam construídas nas suas dependências com recursos da fração de 30%, devendo ser observado, também, o disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

d) aos municípios que não possuem escolas com terrenos suficientes para construção de quadras esportivas, é possível, como solução, a aplicação do instituto da desapropriação de áreas destinadas a esse fim (emprego de recursos em investimentos voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no inciso II do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB). Para tanto, deve-se observar o procedimento de desapropriação previsto no art. 5º, caput, inciso XXIV, e inciso III, §4º, do art. 182 da Constituição Federal (desapropriação por interesse social) ou no Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, quando cabível;

e) não compete a esta Corte de Contas dizer quais medidas alternativas os municípios poderiam adotar no caso de custeamento de despesas com edificação de quadras poliesportivas nas imediações de escolas públicas ou a distância para sua construção;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 670/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ)

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado da Fazenda), CPF nº 528.895.213-20, domiciliado à Rua do Farol, nº 12, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Monitoramento. Cumprimento das determinações emanadas na Decisão PL-TCE nº 421/2019. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 387/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de monitoramento do cumprimento das determinações emanadas na Decisão PL-TCE nº 421/2019, proferidas no bojo de fiscalização e monitoramento contínuo executado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas feitas à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, Processo nº 2519/2019-TCE/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, (Secretário de Estado da Fazenda), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 410/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem determinar:

1. o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento das decisões objetos de monitoramento;
2. a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais, notadamente ciência aos responsáveis;
3. a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4263/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Caxias/MA

Responsáveis: Deuzimar Costa Serra, Secretária Municipal de Educação (período de 09/01/2013 a 07/04/2013), CPF nº 252.473.793-49, residente e domiciliada na Rua Magalhães de Almeida, nº 835, Centro, Caxias/MA, CEP nº 65.606-060; Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação (período de 15/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 022.005.033-34, residente e domiciliada na Rua do Parnasio, nº 430, Bairro Ponte, Caxias/MA, CEP nº 65.600-000 e Daltonio Félix Costa de Sousa, Tesoureiro, CPF nº 003.102.883-71, residente e domiciliado na Travessa Primeiro de Maio, nº 594, Trizidela, Caxias/MA, CEP nº 65.607-420.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724; Elizaura Maria Rayolde Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência

às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 407/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Deuzimar Costa Serra, Secretária Municipal de Educação (período de 09/01/2013 a 07/04/2013) e Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação (período de 15/04/2013 a 31/12/2013) e do Senhor Daltonio Félix Costa de Sousa (Tesoureiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 531/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, determinando o arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução TCE nº 383/2023;
 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 4368/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, Prefeito, residente na Rua Dois de Maio, nº 567, Centro, São Bento/MA, CEP: 65.235-000, e Maria da Conceição Viana Moniz, CPF nº 100.105.563-20, Secretária de Educação de São Bento/MA, residente na Rua Coronel Carneiro de Freitas, nº 305, Centro, São Bento/MA, CEP: 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito e da Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, Secretária Municipal de Educação. Existência de Irregularidades que maculam a higidez das Contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento das peças

processuais ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 418/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito, e da Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1010/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito, e da Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, II, e 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) Nº 3083/2013/UTCOG-NACOG3, relativas a:

a.1) A tomada de contas do Fundeb da Prefeitura de São Bento deu entrada na coordenadoria de documentação e arquivo (Codar) do TCE-MA em 04/04/2012, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição do estado do Maranhão (seção II, item 1);

a.2) A gestora não informou se a comissão de licitação era composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

a.3) Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, item 2.3.a, 2.3.b e 2.3.c):

Certame	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências verificadas
Convite nº 29/2011	Aquisição de material elétrico para a manutenção das escolas da rede pública	Colmaq Distribuidora de Máquinas Ltda. CNPJ: 10.496.844/0001-29	77.756,45	a) Ausência da pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8666/1993); b) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único, art. 61, Lei nº 8666/1993);
Convite nº 30/2011	Aquisição de gêneros alimentícios	Melo e França Ltda. CNPJ: 04.393.409/0001-76	18.636,10	c) ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16, Lei nº 8666/1993; d) ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, art. 73, inciso II da Lei nº 8666/1993.
Tomada de preços nº 11/2010	Construção de escola no Povoado Oiteiro de Maria Justina	Construtora Troya Ltda.-ME. CNPJ: 04.984.222/0001-47	403.026,20	a) Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º art.15 Lei 8.666/93; b) custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), Item 03 (a) do edital (art. 32, § 5º da Lei nº 8666/1993); c) ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, Incisos II e III art. 21 Lei 8.666/93; d) publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 Lei 8.666/93);

				<p>e) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, contrariando determinação contida no artigo 1º e 2º da Lei 6.496/1977.</p> <p>e) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8666/1993.</p>
--	--	--	--	--

a.4) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.a):

Data	Nota Empenho	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Vol
03.01.11	103169	Transporte escolar	73.200,00	José Ribamar Silva Pereira	2982/4356
03.01.11	103170		24.000,00	José Mario Moniz Braga	3015/4356
03.01.11	103171		50.400,00	José Ribamar Silva Pereira	3046/4356
03.01.11	103173		31.200,00	Antônio Fonseca Soares	3111/4356
03.01.11	103175		31.200,00	Maria do Socorro Menezes Nascimento	3173/4356
03.01.11	103177		28.800,00	Roque Arouche Moraes	3235/4356
03.01.11	103178		42.000,00	Aldemir Celso Pinheiro	3266/4356
03.01.11	103179		30.000,00	Newton Vicente Barros	3299/4356
03.01.11	103181		30.000,00	Lourival Paulo Oliveira Matos	3365/4356
03.01.11	103184		30.000,00	Aidano José Aroucha Filho	3460/4356
03.01.11	103187		64.200,00	José Murilo Ribeiro	3555/4356
03.01.11	103189		50.400,00	Rogério de Jesus Pinheiro	3630/4356
03.01.11	103190		31.200,00	Luis do Espirito Santo Moreira	3663/4356
03.01.11	103191		36.000,00	José Braz Pacheco	3694/4356
03.01.11	103193		36.000,00	Guilherme de Jesus Brito Castro	3756/4356
03.01.11	103195		36.000,00	Domingos Ferreira Pinheiro	3822/4356
03.01.11	103197		36.000,00	Raimundo Almir Ribeiro	3884/4356
03.01.11	103209		36.000,00	Bernardinho Carlos Martins Filho	4172/4356
07.01.11	107002		Aquisição de combustível	64.121,40	F. C. Matos Oliveira – Posto Danilo
18.01.11	118001	Prestação de serviços de digitação	28.000,00	C. A. Lopes Assessoria e Consultoria Administrativa	4271/4356
18.01.11	118002	Aquisição de gás de cozinha para cantina das escolas	15.400,00	J. A. Furtado Silva	4281/4356
31.01.11	131021	Aquisição de materiais de consumo para as escolas	40.159,80	T. C. C. Abreu	4350/4356
04.02.11	204002	Aquisição de combustível	75.000,00	F. C. Matos Oliveira – Posto Danilo	76/286
01.03.11	301034	Transporte escolar	15.000,00	José Aldenilson Pinheiro Ribeiro	66/357
01.03.11	301035		30.000,00	Ventura de Jesus Pinheiro Filho	91/357
01.03.11	301036		30.000,00	Antonio Carlos Lemos	116/357
01.03.11	301037		10.000,00	Júlio da Cruz Pereira	141/357
01.03.11	301038		30.000,00	Vital Apóstolo Serra	168/357

01.03.11	301039		26.000,00	José Luis Martins Morais	193/357
01.03.11	301040		30.000,00	José Nonato Ribeiro	218/357
20.09.11	920010	Prestação de serviços de digitação	10.000,00	C. A. Lopes Assessoria Administrativa	128/185
09.11.11	1109004	1ª medição de reforma e adequação de escola técnica	132.196,55	Fox Comércio Construções e Serviços Ltda.	21/72
Total			1.232.477,75		

a.5) Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, "a"). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/ comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.b):

Data	Nota Empenho	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls/Vol
03.01.11	103223	Reforma de escolas da sede e zona rural	1.492.333,06	Construtora Troya Ltda. TP nº 10/2010	4206/4356
05.02.11	205002	Aquisição de suprimentos e peças para manutenção de máquinas copiadoras	89.900,00	Astercopi-comércio e assistência de copiadoras. TP nº 03/2011	80/286
10.02.11	210004	Aquisição de material permanente	52.872,00	ADTR Informática Ltda. Convite nº 06/2011	122/286
21.02.11	221006	Aquisição de combustível	953.560,00	F. C. Matos Oliveira – Posto Danilo. PP nº 12/2011	191/286
07.03.11	307003	Aquisição de equipamento e material permanente	18.470,00	F. A. A Amorim. Convite nº 13/2011	270/357
01.06.11	601064	Serviços gráficos	71.000,00	Marisvaldo Santos da Silva. Convite nº 35/2011	1/122
05.07.11	705002	Aquisição de material pedagógico e brinquedos	54.071,05	J. A. S. de Sousa-ME. Convite nº 40/2011	21/64
08.09.11	908007	Serviços de manutenção conservação e segurança do patrimônio público da educação	1.324.995,58	Interativa - Coop. de Serviços Múltiplos. PP Nº 21/2011	38/185
Total			4.057.201,69		

a.6) O gestor apresentou as notas de empenho referente às despesas, no entanto quando da entrega dos documentos comprobatórios de despesa, as ordens de pagamentos, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento e os documentos que respaldam o efetivo pagamento não foram enviados (seção III, item 3.3.c);

a.7) Observou-se que não foi contabilizado no balanço financeiro do Fundeb a título de obrigações patronais, o valor de R\$ 4.805.264,65 referente ao INSS durante o exercício de 2011, conforme relação analítica da receita extraorçamentária de janeiro a dezembro/2011 (arquivo 2.04.00, fls, 1/2). (seção III, item 4.1);

a.8) Ausência das Guias da Previdência Social (GPS) - GPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.1).

a.9) Foi encaminhada a Lei nº 14/2005 que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (arquivo 1.06.05, fls. 1/2), não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, estando em desacordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e Anexo I, Módulo I, item VI, "e" da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3).

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito, e a Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, Secretária de Educação, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma:

b.1) multa de R\$ 50.000,00 pelas ocorrências descritas nas letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “i” da alínea “a”, capitulada no art. 67, II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b.2) multa de R\$ 50.000,00 pelas ocorrências descritas nas letras “g”, “h” e “i” da alínea “a”, nos termos do disposto no art. 67, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito, e a Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, Secretária de Educação, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo envio intempestivo da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e do respectivo Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada no parágrafo 10, letras “g” e “h” do voto;

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3746/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidades: Município de São Roberto/MA.

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF: 40704459353, residente na Estrada Vitoria, s/n, Centro, CEP: 65000000, São Roberto/MA

Procuradores Constituídos: Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA 7180) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 98/2020

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 98/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2020, que desaprovou as contas anual de governo do município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 98/2020;
- c) notificar o embargante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3504/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Lago da Pedra

Responsável: Laércio Coelho Arruda (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 467.393.433-49, residente na Av. Deputado Raimundo Boga, nº 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 469/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda, Prefeito no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda, exercício financeiro de 2019, vez que as irregularidades apuradas não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Laércio Coelho Arruda (Prefeito), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Laércio Coelho Arruda (Prefeito).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel

Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3471/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Duque Bacelar-MA

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 043.815.053-87, domiciliado na Rua Anísio Maia, nº 4645, Ininga, Teresina/PI, CEP 64.049-810

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 468/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 917, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, no período de 08/01/2024 a 07/03/2024, nos termos do Processo SEI-22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 916, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Disposição de servidores PMMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 36.776, de 07 de junho de 2021,

CONSIDERANDO publicação no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, Edição nº 119 datado de 28/06/2023,

CONSIDERANDO publicação no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, Edição nº 187 datado de 09/10/2023, alterando a modalidade para com ônus ao órgão de origem,

CONSIDERANDO o Ofício nº 189/2023/PRESI/TCE-MA, Processo nº 148112/2023-CC e Processo SEI nº 23.001028,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Ato de Disposição publicado na Edição nº 119, do Diário Oficial do Estado do Maranhão, datado de 28 de junho de 2023, retificado em 09/10/2023 alterando a modalidade para com ônus ao órgão de origem, dos servidores 1º SGT PM HAILTON ALMEIDA GOMES, matrícula nº 415383 e SD PM KLEBER WERNECK VIEIRA PINTO, matrícula nº 857172, pertencentes ao quadro de pessoal da POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO – PMMA, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para atuarem junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput tem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 6927/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Vereador Clésio Cardoso Pinheiro e outros

Representado: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito)

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Clésio Cardoso Pinheiro,

Vereador do Município de Ribamar Fiquene/MA, e outros parlamentares municipais, em face do Prefeito Municipal daquela cidade, Senhor Cociflan Silva do Amarante, noticiando irregularidades no edital de diversos Pregões Presenciais nº 001/2021 (combustível), nº 002/2021 (materiais de limpeza), nº 003/2021 (materiais de expediente), nº 004/2021 (medicamentos), nº 005/2021 (materiais e equipamentos odontológicos), nº 006/2021 (materiais de construção), nº 007/2021 (malharia), nº 008/2021 (engenharia consultiva) e nº 009/2021 (iluminação pública), com estimativa de dispêndio totalizando R\$ 9.622.506,49 (nove milhões seiscentos e vinte e dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

Alegam os vereadores, em síntese, que os supramencionados procedimentos licitatórios contrariam o Decreto Municipal nº 056/2020 e Instrução Normativa do Governo Federal nº 206/2019, eis que tais regulamentos estabelecem que a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive serviços de engenharia, deverão ser realizadas por meio de pregão, na forma eletrônica.

Diante desses fatos, requerem em sede liminar a suspensão dos pregões presenciais bem como os atos administrativos deles decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos desses contratos.

Por meio do Despacho nº 1603/2022 foi determinado a oitiva do Município de Ribamar Fiquene/MA, antes da análise do pedido de medida cautelar, nos termos do §2º do art. 75 da Lei nº 8258/2005.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta.

A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 3736/2023, acolheu a manifestação de defesa apresentada, visto que logrou êxito em demonstrar a não existência de irregularidades na contratação de produtos e de serviços pela municipalidade. Ao final, sugeriu o arquivamento dos autos.

É o Relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao inciso III, do art. 43 da Lei nº 8.258/2005.

Como relatado, pleiteiam os representantes a suspensão dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais nº 001/2021 (combustível), nº 002/2021 (materiais de limpeza), nº 003/2021 (materiais de expediente), nº 004/2021 (medicamentos), nº 005/2021 (materiais e equipamentos odontológicos), nº 006/2021 (materiais de construção), nº 007/2021 (malharia), nº 008/2021 (engenharia consultiva) e nº 009/2021 (iluminação pública), ao argumento de que tais procedimentos licitatórios padecem de vício de ilegalidade, haja vista encontrar-se em desconformidade com o Decreto Municipal nº 056/2020 e Instrução Normativa do Governo Federal nº 206/2019, que estabelecem a forma eletrônica do pregão como regra para aquisição de bens e contratação de serviços.

Início por dizer que o pedido cautelar sendo de denúncia ou sendo de representação é medida que se presta à salvaguarda do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme bem estabelecido no caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Sendo assim, imperioso que se estabeleça, prima facie, em que pese a alegada gravidade dos fatos ora representados, os vereadores do Município de Ribamar Fiquene/MA não teceram nenhuma linha em sua peça demonstrando os danos ao erário decorrentes da não suspensão dos aludidos contratos oriundos das licitações atacadas.

Fixada essa premissa, tenho por não configurado os requisitos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, até porque os próprios vereadores confirmam que os serviços contratados são regularmente prestados. E mais, a Unidade Técnica, de posse de todo o conjunto probatório constante nos autos, exarou relatório de instrução sugerindo o arquivamento da representação diante da não existência de irregularidades na contratação de produtos e de serviços pelo Município de Ribamar Fiquene/MA.

Dito isso, relevantes que sejam os argumentos utilizados pelos representantes, são insuficientes para concessão de medida cautelar, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Diante da não existência de ocorrências pontuadas pela Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 3736/2023, determino a remessa dos autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de outubro de 2023 às 14:38:49
Relator

Processo nº 4705/2023 – TCE/MA
Natureza: Denúncia com pedido de Medida Cautelar

Denunciante: Cidadão Raimundo Nonato Bezerra
Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente)
Procuradores constituídos: Não há
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo cidadão Raimundo Nonato Bezerra em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023 que originou a celebração do Contrato nº 010/2023 (Processo Administrativo nº 117/2023), com a Empresa GARP EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, para prestação de serviços de locação de equipamentos de captura de áudio e vídeo para transmissão on line das sessões da Câmara Municipal, com valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) mensais.

Relata o Denunciante que no procedimento licitatório supramencionado está ausente a especificação devida na cotação de preços; aponta discrepância entre os valores cobrados pela empresa com o mercado e os serviços efetivamente prestados; bem como alega irregularidade na duração do aludido contrato, eis que ultrapassa o exercício financeiro.

Por fim, aduz, ainda, que a Empresa GARP EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. não detém nenhum registro de funcionário no quadro de empregados, o que representaria uma falha na prestação de serviços.

Diante destes fatos, requer a concessão da medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 010/2023 (processo administrativo nº 117/2023).

É o relatório. Decido.

Quanto ao requisito de admissibilidade, vislumbro que o Senhor Raimundo Nonato Bezerra não está no rol de legitimados da Lei Orgânica para ingressar com representação neste Tribunal. No entanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade recebo esta exordial como denúncia, nos moldes do art. 40 da Lei nº 8.258/2005.

Pois bem, em relação ao pedido de medida cautelar, não são necessários maiores debates para se reconhecer que não se fazem presentes os requisitos constantes no art. 75 de Lei nº 8.258/2005, notadamente porque não vislumbro a ocorrência de grave lesão ao erário e nem risco de ineficácia da decisão de mérito.

Veja, a suposta urgência dos efeitos de uma decisão cautelar provisória caducaram pelo decurso do tempo, eis que o próprio denunciante afirma que do Pregão Eletrônico nº 002/2023 já existe um contrato em pleno vigor com a Empresa GARP EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. Portanto, não há que se falar, em sede de cognição sumária, em inconsistências do procedimento licitatório, devendo a análise da legalidade ou não do aludido contrato ser feita por ocasião da apreciação do mérito.

Ademais, ao meu ver, o instrumento contratual combatido tão somente poderia ser suspenso se, na exordial acusatória, estivesse demonstrado de forma cabal o risco de lesão grave à ordem ou à economia públicas.

Sobre o tema, registro que o instituto da suspensão liminar de contratos do Poder Público, reconhecidamente, é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público e prevenção de grave lesão à ordem economia pública, o que pelo exame do caso, não obstante o esforço argumentativo do denunciante, não foi evidenciado.

Em realidade, a maior preocupação trazida na peça de ingresso foi em relação ao procedimento licitatório que originou o contrato com a Empresa GARP EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. Com efeito, quase nada foi dito, tampouco demonstrado, a respeito de possível lesão grave à economia da Câmara Municipal.

Sob essa perspectiva, se bem vista a argumentação apresentada, percebe-se, sem maiores dificuldades, que o pedido de medida cautelar deve ser indeferido, seja pela ausência dos pressupostos legais, seja pela ausência embasamento fático.

Por todo exposto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação.

Remetam-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos representados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de outubro de 2023 às 14:38:40
Relator

Despacho

Processo nº 5077/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Interessado: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21959/MA; Giulliane Correa Silva – CPF nº 049.714.903-61.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte a data do recebimento do presente pleito, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de outubro de 2023 às 13:39:58
Relator

Processo nº 1502/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de outubro de 2023 às 13:50:53
Relator

Processo: 1522/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Marajá do Sena

Responsável: Lindomar Lima de Araujo – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 070/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/11/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2918/2023 – NUFIS3, de 16/08/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 130/2023-GCSUB1/ABCB, de

28/08/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1522/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 19 de outubro de 2023.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 1563/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Médice/MA

Responsável: Janilson dos Santos Coelho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 066/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 30/10/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2179/2023 – NUFIS3/LIDER08, de 28/06/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 103/2023-GCSUB1/ABCB, de 18/07/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1563/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2023.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 1421/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Amapá do Maranhão

Responsável: Nelene da Costa Gomes – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 067/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/11/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2487/2023 – NUFIS3, de 01/08/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 129/2023-GCSUB1/ABCB, de 28/08/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1421/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº2826/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Fernando Bastos dos Santos Filho

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, CPF nº 785.410.773-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2826/2018, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.168/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº21.579/2021, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 17/10/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº2826/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Jorge Aídson Mendes Rabelo

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Aídson Mendes Rabelo, CPF nº 727.242.263-72, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2826/2018, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.168/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº21.579/2021, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo

decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 16/10/2023
.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº2826/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável :Linelson Ribeiro Rodrigues

OConselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor: Linelson Ribeiro Rodrigues, CPF nº 329.399.653-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2826/2018, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.168/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº21.579/2021, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 17/10/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Outros

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos aprovados NICOLE VIANA CARDOSO, MAYARA DAMASCENO DE CASTRO, MIQUEIAS MARQUES PAIVA, LUCAS MOREIRA MEDEIROS, ADRIANO NOGUEIRA ALMEIDA e PEDRO VICTOR LINDOSO SOARES em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de outubro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC